



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10640.002761/2008-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2002-005.677 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente JULIO ANTONIO VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 20 a 23), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

(...)

A ciência da resposta da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL se deu em 12/05/2008 (fl. 11) e o interessado apresentou impugnação de fls. 01 e 02, em 11/06/2008, pleiteando o aproveitamento dos DARF, cujo cópia anexa (fl. 38), para redução do imposto suplementar e, ainda, sejam incluídas deduções com previdência privada, dependentes, despesas com instrução e médicas, não informada da Declaração de Ajuste Anual – DAA entregue pelo contribuinte.

(...)

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, em 30/06/2010, no acórdão 09-30.287, às e-fls. 52 a 55, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 60 a 70 no qual alega, em síntese, que:

Posto isso, o Impugnante espera e confia nos mais altos suplementos de VV. SS. para que conhecendo toda a razão expandida na presente impugnação possam dar-lhe provimento no sentido de JULGAR CONSISTENTE as argumentações de fato e de direito e assim **acolher o pedido da dedução sobre o valor do débito apurado na declaração de imposto de renda 2006/2007 dos pagamentos antecipados a título de imposto de renda, bem como os pagamentos efetuados a título de despesas médicas, instrução, dependentes e previdência social, que deverão ser incluídos como dedução para apuração da base de cálculo para fins de imposto de renda**, e, **CANCELADA a multa de ofício**, e caso não seja acolhido o pedido de cancelamento desta, apenas argumentando, sem contudo transigir, o impugnante requer a procedência do pedido no sentido de ser reduzida a exorbitante multa aplicada (75%) e aqui devidamente contestada, para um patamar mais condizente com o direito e a jurisprudência dominante .

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 29/07/2010, e-fls. 59, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 27/08/2010, e-fls. 60, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 20 a 23), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente, mantendo a autuação fiscal. Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte apresenta as mesmas alegações quando da apresentação da impugnação, não produzindo provas ou trazendo qualquer fundamento novo, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso conforme artigo 57, §3º do RICARF:

Com relação ao pedido do interessado para que sejam consideradas deduções (previdência privada, dependentes, despesas com instrução e médicas), cabe esclarecer que incabível neste momento, a retificação de sua Declaração de Ajuste Anual - DAA, objeto do lançamento, pelo que dispõe o art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional ~ CTN (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966):

Art. 147(...)

§1 A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante. Quando vise a reduzir ou a excluir tributos, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes da notificação de lançamento.

Solicita, o contribuinte a redução do imposto suplementar cobrado, aproveitando-se os DARF recolhidos (fl. 38), para que dessa forma, o contribuinte não sofra a incidência da multa de ofício de 75% sobre tal valor, incidindo, tão somente, multa de mora.

Assim, passemos à análise da questão. Consta, dos autos, comprovação da arrecadação de imposto de renda pessoa física, período de apuração 31/12/2006, por meio de três DARF código 021 1. pagos em 31/10/2007, 28/09/2007 e 30/04/2007, cujo valor total é de R\$ 964,15, R\$ 956,85, R\$ 1.000,00, respectivamente (fl. 38).

Com base nessas informações, é certo afirmar que o mencionado recolhimento se refere à parte da obrigação tributária tratada nesses autos e foi realizado antes do início do procedimento de ofício em questão, sendo espontâneo.

Caso não haja óbice de outra natureza, tais como, eventual imputação do mencionado recolhimento a outro lançamento ou eventual pagamento deste valor, pela Receita Federal, por meio de restituição ou pedido de compensação, com fulcro no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, deve, o recolhimento ora identificado, ser imputado ao presente lançamento.

Questão relevante é saber se o pagamento elide o sujeito passivo da responsabilidade pela multa de ofício. E o que se passa a analisar.

A exclusão da responsabilidade da infração, em decorrência da omissão de rendimentos, depende do da denúncia espontânea, esculpido no Art. 138 do CTN:

Art 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. "

Para que a responsabilidade pela infração seja excluída devem ocorrer as seguintes condutas, cumulativamente, e antes do início do procedimento de ofício: a) denúncia espontânea da infração; b) pagamento do tributo correspondente ou depósito da importância arbitrada.

A questão da espontaneidade do pagamento já foi apreciada, tendo sido, desta forma, a segunda condição citada, atendida.

A análise do atendimento da primeira condição, denúncia espontânea, requer certa atenção.

A denúncia espontânea é obrigação imposta ao contribuinte, de informar ao Fisco a ocorrência do fato gerador e do tributo apurado, nos termos da legislação pertinente.

No caso do imposto de Renda Pessoa Física, essa exigência é atendida por meio da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.

No presente caso, o sujeito passivo não informou a existência do imposto devido no valor de R\$ 10.492,65, por meio da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Muito pelo contrário, não apurou em sua Declaração qualquer valor de imposto de renda.

Com base no exposto, não é possível afastar a multa de ofício, considerando que não foi atendido um dos requisitos, qual seja, a denúncia espontânea da infração.

O recolhimento em questão também não encontra guarida no art. 47 da Lei 9.430/96, com a redação da Lei 9.532/97, que, ao regulamentar hipótese especial de pagamento de tributo, condiciona a dispensa da multa de ofício à prévia declaração do tributo:

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados. de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

Em síntese, não obstante o recolhimento de parte do imposto de renda complementar no prazo legal, permanece o fato gerador da multa de ofício imposta, que é a declaração inexata, nos termos do art. 44 inc. I da lei 9.430/96.

Mantém-se, pois, a cobrança da multa de ofício sobre o total do valor do imposto complementar apurado.

Pode, o contribuinte, se informar na unidade na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB mais próxima ao seu domicílio, a respeito da possibilidade de restituição dos valores pagos ou compensação com o imposto complementar ora cobrado. No entanto, a multa de ofício deve ser mantida, inclusive sobre este valor.

Diante do exposto, encaminho o voto no sentido de se julgar IMPROCEDENTE a impugnação da Notificação de Lançamento de fls. 06 a 09.

Diante do exposto, conheço do Recurso para, no mérito negar-lhe provimento

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-005.677 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10640.002761/2008-80